

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. José Pereira de Araújo, ex-prefeito de Paudalho/PE (gestão: 2005-2008), diante da não apresentação de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio nº 879/2008 destinado à realização do evento denominado “São João 2008” no referido município.

2. Como visto, o ajuste vigeu de 25/6 a 2/11/2008, com o prazo final para a prestação de contas fixado em 1º/1/2009, e previa a alocação de recursos para a execução do seu objeto no montante de R\$ 550.000,00, com R\$ 50.000,00 a título de contrapartida do conveniente e R\$ 500.000,00 à conta do órgão concedente, tendo os recursos federais sido repassados em parcela única por meio da Ordem Bancária nº 2008OB900953, em 29/8/2008 (Peça nº 1, fl. 131).

3. No âmbito deste Tribunal, a Secex/CE promoveu a citação do Sr. José Pereira de Araújo para apresentar as suas alegações de defesa e/ou recolher o débito no valor original de R\$ 500.000,00, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais inerentes ao Convênio nº 879/2008, em razão das falhas de caráter técnico e financeiro identificadas pelo concedente, conforme a Nota Técnica de Análise nº 525/02010 (Peça nº 1, p. 191-199), a Reanálise Técnica nº 269/2014 (Peça nº 1, p. 283-291) e a Nota Técnica de Análise Financeira nº 139/2016 (Peça nº 1, p. 297-301).

4. Após ter sido regularmente citado, o responsável não se manifestou novamente nos autos, a despeito do deferimento do seu pedido para a prorrogação do prazo de defesa (Peças nºs 8 e 10).

5. Após a análise final do feito, com o apoio do MPTCU, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas do Sr. José Pereira de Araújo, para condená-lo pelo débito no valor total repassado, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

6. No mérito, incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

7. De fato, não há elementos suficientes nos autos para aferir o nexo causal entre os recursos federais aportados e as despesas declaradas pelo conveniente para a realização do evento ajustado.

8. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por mister constitucional e legal, ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 3655/2012 e 1195/2013, da 2ª Câmara, e Acórdãos 321/2013 e 3991/2015, da 1ª Câmara).

9. Por conseguinte, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, sobretudo diante da ausência do aludido nexo causal, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos, ante os indícios de não aplicação dos valores públicos com o desvio dos recursos federais.

10. Enfim, destaco que, no presente caso concreto, não se operou a prescrição da pretensão punitiva do TCU, haja vista que, nos termos do [Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário](#), não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 18/10/2016 (Peça nº 6), e a data da efetiva prestação de contas ao órgão concedente, em 1º/12/2008 (Peça nº 1, p. 84).

11. Ocorre que, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário proferido na Sessão Extraordinária do dia 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205

do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, do Código Processual Civil (Lei nº 13.105, de 2015).

12. Sem prejuízo do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

13. De todo modo, ao tempo em que registro essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal ao responsável, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

14. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar o responsável ao pagamento do débito apurado nestes autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado

TCU, Sala das Sessões, em 28 de março de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator